

Av. Vereador José Monteiro, nº 2372, Quadra  
22, Lote 10 – Setor Negrão de Lima Goiânia –  
Goiás - CEP:74.650-300  
(62) 3507-8057/ (62) 99695-4180  
CNPJ: 46.122.440/0001-12



CONFORTLINE  
ENGENHARIA TERMICA

ILMO. (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS - TO

Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2024  
PROCESSO SEI: 24.002063-4

CONFORTLINE ENGENHARIA TERMICA LTDA, inscrita no CNPJ n.º 46.122.440/0001-12, com sede na Av. Vereador José Monteiro nº 2372, Quadra 22 Lt. 10 - Setor Negrão de Lima, CEP: 74.650-300, Goiânia-GO, doravante denominada RECORRIDA, vem, respeitosamente, com fulcro nos artigos 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados art. 165, inciso II “a”, da Lei de Licitações n.º 14.333/2021, apresentar:

#### **DAS CONTRARRAZÕES**

Face aos argumentos apresentados pela empresa CARLOS MACENARIA E SERVIÇOS – LTDA no dia 27/05/2024, no Pregão Eletrônico nº 90008/2024, desde já requerendo que este documento seja remetido à autoridade que lhe for hierarquicamente superior, caso V. Sa., não se convença das afirmações adiante contidas e *spont própria*, abstenha-se de revogar a decisão que habilitou a empresa RECORRIDA.

Com o fim de evitar a impetração de Mandado de Segurança perante a Justiça desse Estado, **faz-se necessário manter a decisão do Ato Administrativo ora atacado**, consoante os termos adiante expostos.

#### **TEMPESTIVIDADE**

Como bem tem conhecimento essa Comissão Permanente de Licitação, o interregno para a interposição de medida recursal administrativa contra as decisões exaradas em procedimento licitatório promovido sob a modalidade Pregão Eletrônico, não é outro, senão, o lapso temporal de 03 (três) dias úteis, contado a partir da declaração de vencedor do certame, ou do encerrado da sessão pública.

Tendo em vista que a manifestação de recurso ocorreu em 22 de Maio de 2024 (quarta-feira), inexistem dúvidas quanto ao termo final do prazo recursal a que se encontra essa Comissão Permanente de Licitação compelida a observar, posto que, apenas em data de 27 de Maio de 2024 (segunda-feira), e suas contrarrazões até o dia 03/06/2024 (segunda-feira), devendo ser recebida e apreciada em todos

Av. Vereador José Monteiro, nº 2372, Quadra 22, Lote 10 – Setor Negrão de Lima Goiânia – Goiás - CEP:74.650-300  
(62) 3507-8057/ (62) 99695-4180  
CNPJ: 46.122.440/0001-12



**CONFORTLINE**  
**ENGENHARIA TERMICA**

os seus termos, notificando-se os demais licitantes para, querendo, apresentar suas correspondentes impugnações.

## DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório que tem como objeto a seleção de empresa de **engenharia** para o fornecimento e instalação de sistema de ar condicionado tipo VRF, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

A empresa arrematante, empresa séria, participou da licitação, agendada para o dia 13/05/2024, preparando sua proposta de acordo com o solicitado no Edital, Termo de Referência, sendo classificada inicialmente em segundo lugar, e posteriormente indo para primeiro lugar (em decorrência da inabilitação de outra licitante) tendo ofertado seu melhor valor durante a disputa de R\$ 439.879,05 (Quatro Centos e Trinta e Nove Mil e Oitocentos e Setenta e Nove Reais e Cinco Centavos). No dia 15/05/2024, às 14:22 horas, foi convocada para envio da proposta adequada ao último lance e documentação de habilitação, em cumprimento ao item 9.2.2 do Edital, conforme segue abaixo:

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Sr. Fornecedor CONFORTLINE ENGENHARIA TERMICA LTDA, CNPJ 46.122.440/0001-12, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 16:22:00 do dia 15/05/2024. Justificativa: Proposta readequada aos lances.

Enviada em 15/05/2024 às 14:22:35h

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 46.122.440/0001-12 - Boa tarde, a proposta foi analisada pelo setor técnico e atende

Enviada em 16/05/2024 às 16:03:09h

Mensagem do Pregoeiro

Proposta recebida. A documentação ainda está em análise no setor de contabilidade.

Enviada em 16/05/2024 às 17:14:44h

Nesta mensagem podemos verificar que a documentação da habilitação jurídica e qualificação técnica da empresa CONFORTLINE foi analisada pelos departamentos competentes, sendo o de contabilidade (e demais pertinentes) desta administração.

Av. Vereador José Monteiro, nº 2372, Quadra  
22, Lote 10 – Setor Negrão de Lima Goiânia –  
Goiás - CEP:74.650-300  
(62) 3507-8057/ (62) 99695-4180  
CNPJ: 46.122.440/0001-12



CONFORTLINE  
ENGENHARIA TERMICA

Mensagem do Pregoeiro

Seguirei para habilitação às 17:30 h

Enviada em 21/05/2024 às 16:18:05h

Podemos verificar que após o aceite da contabilidade a Sra. Pregoeira seguiu para Habilitação da empresa.

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

O item G1 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 22/05/2024 15:13:10.

Enviada em 22/05/2024 às 15:03:10h

Cabe ressaltar que a empresa CONFORTLINE, conforme parecer no sistema, provou cumprir as exigências de habilitação solicitadas no edital, sendo assim, habilitada no dia 22/05/2024. No mesmo dia, foi aberto o prazo para intenção de recuso, onde a empresa CARLOS MACENARIA E SERVIÇOS LTDA, registrou sua manifestação.

A seguir, provaremos que o motivo apresentado no Recurso enviado 27/05/2024, em tentativa de inabilitar a empresa CONFORTLINE **não é válido**, e que a empresa RECORRIDA tem plena capacidade técnica e cumpriu todos as exigências editalícias, estando apta para executar o objeto do termo de referência deste certame, conforme a própria comissão verificou preliminarmente.

## DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS

Em recurso apresentado, a empresa recorrente CARLOS MACENARIA apresenta meras “especulações” protelatórias no que se refere aos itens de Qualificação Econômica e Técnica. Vejamos a seguir cada um, com respostas que sanam qualquer ponto de questionamento.

Quanto a DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONOMICA – FINANCEIRA, é citado a possível “ausência” dos itens abaixo;

**ITEM 1: “9.10.1. Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação, ou de sociedade simples;**

Com uma leitura básica e rápida interpretação é possível verificar que o item em questão se trata de um documento, sendo uma certidão, que deve ser expedida **por pessoa física** para participar do caso



está fosse participar do certame, situação está que se quer é admitida neste processo, dada a natureza do objeto ora contratado, e que nesse caso não compete a RECORRIDA apresentar tal certidão.

**ITEM 2: “9.10.2. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, inciso II”**

A certidão foi corretamente apresentada, estando arrolada na documentação de habilitação na página 40. Nota-se que além da falta de interpretação da RECORRENTE já demonstrada pelo item anterior, há também uma falta de atenção ao analisar as documentações apresentadas.

**ITEM 3: “9.10.3. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais”**

O balanço apresentado pela empresa CONFORTLINE atende a integra a legislação pertinente e consequente ao solicitado pelo edital onde exige: Índice de Liquidez Geral; Índice de Liquidez Corrente e Índice de Solvência Geral (o necessário), com resultado de 3,72 que é superior ao exigido (igual ou superior a 1,00). Tal informação pode ser confirmada na página 45 do documento de habilitação:

Coefficiente	Fórmula	Valor	Resultado
<b>Índice de Liquidez Geral</b>	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	72.187,76 + 0,00	3,72
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	19.388,99 + 0,00	
<b>Índice de Liquidez Corrente</b>	Ativo Circulante	72.187,76	3,72
	Passivo Circulante	19.388,99	
<b>Índice de Solvência Geral</b>	Ativo	72.187,76	3,72
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	19.388,99 + 0,00	
<b>Índice de Endividamento Corrente</b>	Passivo Circulante	0,00	0,00
	Patrimônio Líquido + Resultado de Exer. Futuros	0,00 + 0,00	

**ITEM 4: “9.10.5 “ As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.”**

Ressalta-se inicialmente que o edital é claro ao dizer que as empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. Sendo assim, respaldada juridicamente por tal prerrogativa, a empresa CONFORTLINE, conforme comprava-se em seu contrato social teve a transformação de seu registro MEI para LTDA em 01/03/2024, ou seja, com a documentação apresentada está atendendo o que se pede no edital, eximindo-a de apresentar demonstrações contábeis dos últimos 2 anos, pois a mesma foi criada no ano do exercício financeiro do processo licitatório, ou seja, em 2024.

Av. Vereador José Monteiro, nº 2372, Quadra 22, Lote 10 – Setor Negrão de Lima Goiânia – Goiás - CEP:74.650-300  
(62) 3507-8057/ (62) 99695-4180  
CNPJ: 46.122.440/0001-12



**CONFORTLINE**  
**ENGENHARIA TERMICA**



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/03/2024 16:13 SOB Nº 52206415128.  
PROTOCOLO: 240518993 DE 21/02/2024.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12403006441. CNPJ DA SEDE: 46122440000112.  
NIRE: 52206415128. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 16/02/2024.  
CONFORTLINE ENGENHARIA TERMICA LTDA

PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI  
SECRETÁRIA-GERAL

[www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br](http://www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

Já quanto a quanto a DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA apresentada, é questionado o seguinte:

**ITEM 1: 9.9.2.1. Que demonstre a execução de serviço de característica semelhante ao modelo "VRF", compatível em característica, cujo quantitativo corresponda, no mínimo, a instalação de 10 (dez) evaporadoras em sistema do tipo "VRF" (Grupo 1);**

O item 11.2 solicita a comprovação técnico operacional (empresa) para apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoa de direito público ou privado para comprovação da execução do objeto.

O item 11.2.1 complementa o item anterior, e informa o quantitativo mínimo de execução (instalação) de 10 unidades evaporadoras do objeto semelhante ao VRF.

Tais documentos também foram previamente apresentados, onde comprova-se o fornecimento com instalação de capacidade superior do sistema a ser executado na licitação, sendo atestado de VRV da marca Daikin composto de 28 evaporadoras que foram instaladas ambiente hospitalar, onde há um grau de complexidade alta para instalação desse tipo de sistema e em outro atestado, comprova-se o fornecimento e instalação anterior, de um sistema VRV com 5 evaporadoras. Ora, se o edital solicita em um ou mais atestados (permitindo a somatória) a comprovação de fornecimento de objeto semelhante ao VRF com no mínimo 10 evaporadas, apenas a apresentação do primeiro atestado já comprovaria o atendimento ao item, e que neste caso, se somado os dois atestados, tem mais que o triplo de evaporadas exigidas.

**GBM**

#### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins legais de direito que a empresa CONFORTLINE ENGENHARIA TERMICA LTDA - CNPJ 46.122.440/0001-12, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Avenida Vereador Jose Monteiro nº 2372 Qd. 22 Lt. 10, Setor Negrão de Lima - Goiânia/GO - CEP 74.650-300, instalou sistema de ar condicionado tipo VRV DAIKIN e Splits para atendimento as demandas da GBM MULT SERVICE LTDA, localizado na Rua B4 nº 300 Qd. 05 Lt 08 - Setor Vila Americano do Brasil - Goiânia-GO, CEP 74.230-255, inscrito sob CNPJ de nº 17.672.848/0001-60, conforme descrito abaixo:

Local de execução da obra: Hospital Estadual Alberto Rassi - HGG  
Nota Fiscal de Serviço nº 18

QTDE.	INSTALAÇÃO SISTEMA VRV DAIKIN	UND.
1	• Condensadora VRV 18 HP	UND
2	• Condensadora VRV 20 HP	UND
3	• Evaporadora Hi-Wall VRV 9.600 BTUS	UND
3	• Evaporadora Hi-Wall VRV 12.300 BTUS	UND
8	• Evaporadora Hi-Wall VRV 15.400 BTUS	UND
4	• Evaporadora Piso Teto VRV 38.200 BTUS	UND
1	• Evaporadora Piso Teto VRV 52.900 BTUS	UND
4	• Evaporadora Cassete VRV 38.200 BTUS	UND
1	• Evaporadora Duto VRV 48.000 BTUS	UND
3	• Evaporadora Duto VRV 19.100 BTUS	UND
1	• Fab. e Instalação de linha de dutos limitados a 50 metros	UND

Av. Vereador José Monteiro, nº 2372, Quadra 22, Lote 10 – Setor Negrão de Lima Goiânia – Goiás - CEP:74.650-300  
(62) 3507-8057/ (62) 99695-4180  
CNPJ: 46.122.440/0001-12



**CONFORTLINE**  
**ENGENHARIA TERMICA**

#### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO

Atestamos para os devidos fins legais de direito que a empresa CONFORTLINE ENGENHARIA TERMICA LTDA - CNPJ 46.122.440/0001-12, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Avenida Vereador Jose Monteiro nº 2372 Qd. 22 Lt. 10, Setor Negrão de Lima - Goiânia/GO - CEP 74.650-300, Forneceu e Instalou sistema de condicionado tipo VRV HOME DAIKIN para atendimento as demandas da AMBIENTE CLIMATIZAÇÃO, localizado na Rua Goiás Qd. Q Lt 05 - Jardim Nova Goiânia - Senador Canedo -Go CEP 75.259-684, inscrito sob CNPJ de nº 25.221.145/0001-43, conforme descrito abaixo:

Nota Fiscal de Venda nº 000.004

QTDE.	INSTALAÇÃO SISTEMA VRV DAIKIN	UND.
1	- CONDENSADORA DAIKIN VRV HOME 6HP	UND
1	- EVAPORADORA DAIKIN VRV HOME 7K 0,8 HP	UND
1	- EVAPORADORA DAIKIN VRV HOME 9K 1,0 HP	UND
2	- EVAPORADORA DAIKIN VRV HOME 19K 2,0 HP	UND
1	- EVAPORADORA DAIKIN VRV HOME 24K 2,5 HP	UND

Fica evidente e em obviedade que o processo se trata de uma aquisição com instalação de equipamento de central de ar condicionado, assim, conforme qualificação técnica exigida no **item 11.2.1**, as empresas precisariam comprovar execução satisfatória de **serviços similares ao objeto**, ou seja, comprovar o fornecimento e instalação de central de ar condicionado.

O argumento apresentado pela empresa, vem acompanhado ainda de suposições que não se sustentam, onde segundo a recorrente é insinuado de maneira velada, que a empresa CONFORTLINE não teria conhecimento do processo e que ainda não possuiria capacidade para executá-lo, o que na verdade é o contrário, uma vez que os argumentos apresentados são apenas prova de que o RECORRENTE sequer analisou o edital e as documentações de forma correta.

Por fim, frisamos que a empresa CONFORTLINE, possui vasta experiência no ramo de refrigeração/climatização, (hi wall, piso teto, cacete) a centrais de ar mais robustas (self, splitão, vrf, chiller), incluindo ainda elaboração de projeto executivo para alguns processos.

#### DO INTEGRAL ATENDIMENTO DO EDITAL

O atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, CONFORTLINE ENGENHARIA TERMICA LTDA, atende integralmente o que foi solicitado no edital, estando ainda conformidade com a legislação aplicável.

Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório *“somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*. Ou seja, conforme estabelece a Constituição da República o edital de licitação só poderá exigir qualificação técnica que seja indispensável para a execução do contrato.



A Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu art. 67 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, *“a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços **com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”*

Logo, conforme a RECORRENTE afirma, trata-se de atestado de capacidade técnico semelhante, que, obviamente, atende a legislação, doutrina e jurisprudência.

Foi exatamente essa a situação posta à análise do TCU no Acórdão 1.140/2005-Plenário: *“[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.”*

A regra descrita na norma legal vigente determina que as regras sejam claras e objetivas, conforme julgado a seguir:

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

*É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 67, inciso II, da Lei 8/1993).*

Objetivamente, a RECORRIDA atendeu a todas as regras que o edital estabeleceu, inclusive o atestado de capacidade técnica.

## **DA INCAPACIDADE DA EMPRESA RECORRENTE**

Considerando os “argumentos” da recorrente, sobre a recorrida “não atender” as exigências editalícias, verificamos que na SEÇÃO 1 – DO OBJETO – Solicita seleção de empresa de “**engenharia**”


Av. Vereador José Monteiro, nº 2372, Quadra 22, Lote 10 – Setor Negrão de Lima Goiânia – Goiás - CEP:74.650-300  
(62) 3507-8057/ (62) 99695-4180  
CNPJ: 46.122.440/0001-12



**CONFORTLINE**  
**ENGENHARIA TERMICA**

Entretanto, em análise realizada da proponente CARLOS MACENARIA E SERVIÇOS LTDA, verificamos que a mesma tem em seu CNAE atividade principal - FABRICAÇÃO DE MOVEIS contrariando o solicitado no objeto exigindo empresa do segmento de **engenharia**.

Percebe que a empresa RECORRENTE, não tem habilidade com processos licitatórios e nem permissão para participar, uma vez que o edital é claro em dizer quem são as empresas permitidas para participação no certame (CITAR AS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO):

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 47.828.679/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/09/2022
NOME EMPRESARIAL CARLOS MACENARIA E SERVICOS LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CARLOS MACENARIA		FORTE ME
CODIGO E DESCRICAO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL 31.01-2-00 - Fabricação de móveis com predominância de madeira		

Se a empresa CARLOS MACENARIA esta tentando argumentar que a empresa CONFORTLINE não possuiria capacidade técnica para execução do processo licitatorio referenciado, questionamos se a empresa possuiria capacidade tecnica, financeira e juridica, suficiente para honrar com este contrato, sendo o seu ramo de atividade, fabricação de mesas de cadeiras, completamente distinto do objeto deste edital.

Nada mais resta se não a improceder com os argumentos contidos na peça recursal, apresentada pela empresa recorrente, tendo em vista em que nada se baseia, se não, em meras especulações.

Enfim, a habilitação de uma empresa que está apta a executar o serviço licitado e apresentou a proposta mais vantajosa, que atende às condições exigidas no edital e o interesse público, como é o caso, não gera insegurança jurídica ao órgão contratante, portanto, deve-se manter a decisão de habilitação da empresa CONFORTLINE, prosseguindo para adjudicação e homologação do processo.

## DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, após demonstrada a falta de sustentação jurídica no pedido de inabilitação da ARREMATANTE, realizado pela empresa CARLOS MACENARIA E SERVIÇOS LTDA requer que vossa senhoria se digne a **MANTER** a habilitação da **CONFORTLINE ENGENHARIA TERMICA LTDA**, uma vez que está provado que dentro do que se é exigido em edital perante a legislação pertinente, a empresa **CUMPRE TODOS OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO**.



Av. Vereador José Monteiro, nº 2372, Quadra  
22, Lote 10 – Setor Negrão de Lima Goiânia –  
Goiás - CEP:74.650-300  
(62) 3507-8057/ (62) 99695-4180  
CNPJ: 46.122.440/0001-12



**CONFORTLINE**  
**ENGENHARIA TERMICA**

Em sendo indeferido o requerimento acima, REQUER seja o presente Recurso Administrativo remetido à autoridade que lhe for hierarquicamente superior, com o fim de exercer a análise das questões ora apresentadas e decidir a presente medida recursal em segundo grau de jurisdição administrativa.

Requer, ainda, fornecimento de cópia integral dos autos para instrução de eventual impetração de Mandado de Segurança em face do ato proferido pela autoridade coatora.

GOIÂNIA, 03 DE JUNHO DE 2024.

---

CONFORTLINE ENGENHARIA TERMICA LTDA  
CLEONICE ALVES LEITE VAZ  
DIRETOR(A) COMERCIAL  
CPF: 021.150.111-55